

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 01 a 15 de outubro de 2020:](#)

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	6

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA. RECEBIMENTO DA PARCELA ANTES DA PREVISÃO INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA E DA INSCRIÇÃO DO RECLAMADO NO PAT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O reclamado alega que as normas coletivas alteraram a natureza jurídica do auxílio-alimentação desde 2008, devendo incidir a prescrição total. Sustenta a prevalência das normas coletivas que fixaram a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. O Regional consignou que a prescrição, é apenas parcial, não se aplicando a Súmula 294 do TST. Registrou, ainda, que, no tocante à natureza jurídica do auxílio alimentação, o reclamante já recebia a parcela antes da previsão coletiva prever a natureza indenizatória e da inscrição do reclamado no PAT. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. DANO MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS A MENOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM MENOR VALOR. RECONHECIDA A TRANSCENDÊNCIA SOCIAL.** No caso em tela, o debate acerca de contribuição previdenciária recolhida a menor pelo empregador detém transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. **Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. DANO MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS A MENOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. BENEFÍCIO**

PREVIDENCIÁRIO PAGO EM MENOR VALOR. A sentença deferiu indenização por danos materiais ao autor relativa ao montante da diferença constante da condenação, em razão de recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente em valores menores que o devido, ante o recolhimento incorreto da verba previdenciária. O Regional reformou a sentença, consignando caber ao autor demandar as diferenças em ação contra o INSS. Houve ato ilícito do réu ao não recolher corretamente o valor das contribuições previdenciárias do autor ao INSS. Esse ato causou dano ao autor quando necessitou afastar-se do trabalho, recebendo auxílio-doença e auxílio-acidente em valores inferiores. O nexo laboral é claro. Logo, estão presentes os três requisitos suficientes ao dever de indenizar do reclamado, nos termos do art. 187 e 927 do CC. O fato de a sentença haver determinado o recolhimento correto não tem o condão de afastar a responsabilidade civil do empregador no caso concreto. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24816-41.2017.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e providos. **II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DIVULGAÇÃO DE RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DOS EMPREGADOS EM MURAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO.** 1. No que concerne à divulgação de relatórios de produtividade dos empregados em mural, a Eg. Corte de origem, com alicerce no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral indenizável, uma vez que não se comprovou a exposição da autora a situação vexatória. A reavaliação das provas que conduziram à improcedência do pedido não é possível em via extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. 2. Já em relação à restrição de uso do banheiro, assiste parcial razão à reclamante. Com efeito, restou definido, no quadro fixado pela instância pregressa, que a reclamada limitava o uso do banheiro pelos empregados, por apenas 5 (cinco) minutos. Note-se, ainda, que a necessidade de autorização da empregadora para uso do sanitário é elemento comum aos depoimentos das duas testemunhas. 3. Cumpre ressaltar que o dano moral prescinde, para sua configuração, de prova, bastando, para que surja o dever de indenizar, a demonstração do fato objetivo que revele a violação do direito de personalidade. A restrição ao uso de toaletes, conforme exposto, não pode ser considerada conduta razoável, violando a privacidade e ofendendo a dignidade, ao tempo em que expõe o trabalhador a constrangimento desnecessário e destituído de toda razoabilidade. Assim, infligindo dano moral, a empregadora se obriga à indenização correspondente (CF, art. 5º, V). **Recurso de revista parcialmente conhecido provido. Processo:** [ED-RR - 521-05.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 497 do CPC/15. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO.** 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos

indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. 3 - Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado). A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, *"No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima"* (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005). 4 - **No caso**, o Tribunal Regional reconheceu o dano moral coletivo, uma vez que o evento danoso praticado pela reclamada se consubstanciou em dois fatores intimamente relacionados: a) *"o ambiente de trabalho dos empregados da Ré, cuja exposição a acidentes de trabalho se dera naquele período"*, uma vez que a reclamada deixou de cumprir *"diversas obrigações relacionadas à segurança do trabalho no momento dos fatos"*; e, b) a morte de um de seus empregados ocasionada pela inobservância da reclamada às normas de segurança do trabalho. O Tribunal Regional fixou como parâmetros para fixação do valor arbitrado a título de danos morais coletivos: *"(i) natureza, gravidade e repercussão da lesão; (ii) situação econômica do ofensor; (iii) proveito objetivo com a conduta ilícita; (iv) grau de culpa ou dolo, e verificação de reincidência; (v) grau de reprovabilidade social da conduta adotada"*. 5 - Nesse sentido, a Corte Regional entendeu como razoável o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização, *"levando em consideração a gravidade do descumprimento das normas de segurança até o momento da consumação do acidente de trabalho, a gravidade do próprio acidente, bem como levando em consideração a não reincidência de acidentes da mesma natureza, a conduta da Ré de indenização dos familiares da vítima, do atual atendimento das normas de segurança do trabalho, constatadas pela perícia"*. Outras premissas levadas em consideração pelo TRT para fixação do quantum indenizatório foram: a) o fato de que o caso sob análise é de dano moral coletivo, logo, *"não se está a tratar de danos morais à família da vítima, cuja análise ocorreu em outro processo, não se prestando a tutela coletiva para tal fim"*; b) que, no caso concreto, não se constatou *"a projeção social para além dos limites do grupo dos empregados da Ré"*, uma vez que o dano ocasionado pela reclamada não foi capaz de sujeitar *"ao risco toda a comunidade de residentes no município ou das imediações da Ré"*, *"dado que o ambiente de produção é altamente controlado e fechado, somente estiveram expostos a tais perigos os trabalhadores daquele ambiente de trabalho (fábrica de ração) diretamente envolvidos com o manejo dos silos"*. 6 - Diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido e das circunstâncias processuais da matéria devolvida ao exame desta Corte Superior, não é viável o conhecimento por violação legal ou constitucional, pois não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais coletivos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é irrisório, ínfimo ou irrelevante, considerando o dano sofrido, a sua extensão e o grau de culpabilidade da reclamada. 7 - **Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.** 1 - A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a.

ed.). Possui natureza preventiva de direitos, em especial os de conteúdo não patrimonial, e é voltada para o futuro. Analisar o pedido de tutela inibitória em ação civil pública não é tarefa fácil para o julgador. Quando a inibitória pretende impedir uma conduta reiterada, torna-se mais fácil a configuração do ilícito, mas também é possível e recomendável ajuizá-la diante de indícios, tais como desprezo às reuniões de conciliação, desinteresse no cumprimento voluntário do decreto, resistência em exibir documentos necessários, injustificável recusa na assinatura de termo de ajustamento de conduta, entre outros. 2 - No caso em apreço, o Tribunal Regional manteve a improcedência dos itens 1 a 43 da petição inicial, os quais se relacionam, em primazia, a obrigações de fazer constantes nas normas regulamentadoras para tutela do labor em espaço confinado e em altura. Adotou como fundamento o fato de ter a empresa ré afastado todas as irregularidades apontadas nas vistorias, cuja correção foi constatada em perícia judicial. 3 - Ocorre que a tutela inibitória é voltada para o futuro, pois visa impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ilícito. Assim, sanadas as irregularidades, o ambiente do trabalho está seguro hoje, no entanto, não há garantias de que estas, outrora praticadas, não serão repetidas. 4 - Nesses termos, mostra-se adequada a tutela preventiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de coibir a reincidência da empresa ré naquelas irregularidades que, no caso específico dos autos, embora sanadas, acaso se repitam, podem atingir de forma mais sensível os trabalhadores de modo a gerar danos irreparáveis à sua saúde e segurança. 5 - **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RRAg - 542-50.2014.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 06/10/2020, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTAS GIRATÓRIAS. CÂMERAS DE SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA. Constatado equívoco no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado e ajustar-se a ementa e a fundamentação da decisão. Embargos de declaração providos parcialmente para sanar erro material, sem efeito modificativo. **Processo:** [ED-RR - 171-05.2010.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 06/10/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 651 DA CLT. INVIABILIDADE. 1.A competência territorial trabalhista, via de regra, é definida pelo local da prestação de serviços. Excepcionalmente, nas situações em que o empregado realiza suas atividades fora do lugar do contrato, é facultado ao empregado ajuizar a ação no local da prestação de serviços ou da contratação. **2.** Esta Corte Superior, com o escopo de assegurar o amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR), tem flexibilizado os critérios atinentes à definição da competência territorial, legitimando o foro do domicílio do empregado quando a empresa contratante tem atuação nacional, por não implicar nenhum obstáculo à defesa. **3.** No caso, porém, o que se extrai dos autos é que o reclamante, residente e domiciliado em Guaratinguetá-SP, fora contratado por empresa sediada em Joinville/SC, para prestar serviços em Águas Claras/MS. Narra o autor, em sua reclamação trabalhista, que foi contatado por telefone e que foi direto para Águas Claras/MS, local onde se submeteu a exame médico admissional e teve a CTPS assinada, com anotação do contrato de experiência. **4.** O Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP acolheu a exceção de incompetência arguida pela reclamada e remeteu os autos para o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, que suscitou o conflito negativo de competência. **5.** Não havendo notícia, ainda, de se tratar de empresa com atuação em âmbito nacional, não há justificativa para se

flexibilizarem os critérios previstos no art. 651, e parágrafos, da CLT. Precedentes desta c. SBDI-2. **Conflito negativo de competência admitido** para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. **Processo:** [CC - 24020-85.2019.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 06/10/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria tendo consignado os fundamentos que lhe formaram a convicção, suficientes ao deslinde da controvérsia. O conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo. O fato de a decisão não atender às pretensões da recorrente não é bastante para caracterizar negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Além disso, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. **Nego provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Tribunal Regional, amparado na prova pericial, concluiu que as funções desempenhadas pela reclamante não a sujeitava a condições perigosas, assentando que a exposição à radiação ionizante e substâncias radioativas era em nível semelhante ao público em geral, razão pela qual a conclusão pretendida pela parte em seu recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST. **Nego provimento. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURADO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não implica na ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, devendo ser comprovado, por meio de elementos objetivos, os constrangimentos alegados ou a ofensa aos direitos da personalidade, o que não restou demonstrado no caso dos autos. **Precedentes. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** Tendo em vista o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e demonstrada a plausibilidade da alegação de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, dá-se provimento ao agravo interno para prosseguir no exame da admissibilidade recursal. **Agravo interno provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** Potencializada a alegação de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do respectivo recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931/DF), fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." 2. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de

haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 3. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua Composição Plena, em sessão realizada em 12/12/2019, por ocasião do julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, em avaliação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, concluiu que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi definida pela Suprema Corte, ao fixar o alcance do Tema 246, firmando que é do Poder Público o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. 4. Considerando a premissa fática lançada no acórdão regional, no sentido de que não há prova de atos fiscalizatórios pelo ente Público durante o contrato de trabalho da reclamante, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revista, com ressalva de entendimento deste Relator. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RRAg - 25362-22.2014.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 07/10/2020, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a executada logrou demonstrar a configuração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO.** A controvérsia dos autos se refere a período anterior à alteração do § 2º do art. 2º da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017. E, nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de comunhão de interesses econômicos entre as executadas não tem o condão de resultar na configuração de grupo econômico, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do mencionado grupo, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que, das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24437-47.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 07/10/2020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)**

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

I - RECURSO ORDINÁRIO. JBS S/A. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMUM ACORDO. A Seção Especializada em Dissídios

Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. **Recurso ordinário conhecido e provido para manter a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015 (art. 267, IV, do CPC/1973), por fundamento diverso - ausência de comum acordo.** II - **RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO (PGU) E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CAMPO GRANDE.** Em face do provimento dos recursos ordinários da JBS S/A e da consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto processual de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF), fica prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pela União (PGU) e pelo Sindicato Suscitante. **Processo:** [RO - 24288-91.2018.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 21/09/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, **Data de Publicação:** DEJT 01/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25555-94.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPESAS MÉDICAS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT PARCIALMENTE ATENDIDOS. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.** **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Se o recurso de revista interposto, sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente à questão de fundo. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [ARR -](#)

[24067-38.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSURGÊNCIA GENÉRICA. SILÊNCIO QUANTO AOS TEMAS OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. CPC. O Regional tem legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). Com o CPC, o referido despacho ganha nova relevância, uma vez que a Corte tem que fazer a admissibilidade do apelo capítulo por capítulo. Nesse contexto, o agravo genérico, que não impugna ponto a ponto os argumentos do despacho, encontra-se desfundamentado. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24281-24.2017.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CABIMENTO. Diante da existência de pronunciamento do STF sobre a questão da terceirização em atividade-fim, na ADPF nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, com repercussão geral (tema 725), no sentido da necessidade de observância da cláusula de reserva, faz-se imperativo o cumprimento do parâmetro ali estabelecido. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com a concessão de efeito modificativo. **II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. "CALL CENTER".** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF, com repercussão geral (tema 739), em sessão do dia 11.10.2018, fixou tese no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". 2. No caso concreto, o Excelso Pretório deu provimento ao Recurso Extraordinário para invalidar o acórdão de Turma do TST, por inobservância do art. 97 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante 10, e restabelecer a sentença, que afastou o vínculo de emprego. 3. Concluiu-se que, diante da existência de pronunciamento do STF sobre a questão da terceirização em atividade-fim, na ADPF nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, com repercussão geral (tema 725), julgados no dia 30.8.2018, não haveria necessidade de se determinar a devolução dos autos ao Pleno do TST, para observância da cláusula de reserva. 4. O caso dos autos é o decidido pelo STF, razão pela qual não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego com esteio na alegada ilicitude da terceirização. 5. Neste contexto, reconhece-se a licitude da terceirização dos serviços de "call center" por empresa de telefonia. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [ED-RR - 263-92.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020.

EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ELEIÇÃO SINDICAL. ART. 894, §2º DA CLT. No presente caso, a Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência desta Especializada para apreciar o pleito. Destacou que "O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na

ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa". De fato, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nos julgamentos da ADI nº 3.395-MC/DF e do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação nº 9.625/RN, no sentido de que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo por objeto representatividade sindical ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Isso porque as demandas relativas a sindicato de servidores públicos estatutários detém natureza jurídica administrativa, visto que os filiados são servidores públicos, não inseridos, portanto, no regime celetista. Assim, examinando-se em conjunto os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, em face das mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se ser incompetente esta Justiça para apreciar ação concernente a eleição sindical de sindicato representativo de servidores públicos e seus filiados. Dessa forma, o acórdão embargado decidiu em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Revelam-se superados, portanto, os arestos trazidos a confronto, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 3ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. **Embargos que não se conhece.** **Processo:** [E-RR - 24300-63.2013.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 24/09/2020, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ANISTIA. CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO. ART. 471 DA CLT. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº56 DA SBDI-1 DO TST. ART. 894, §2º DA CLT. No presente caso, a Eg. 3ª Turma consignou, com amparo na jurisprudência desta Corte e no artigo 471 da CLT, que o cômputo do período de afastamento do empregado anistiado para fins de progressão por antiguidade não acarreta a aplicação de efeitos financeiros retroativos à anistia, de forma a não incidir o disposto na OJT 56 da SBDI-1, visto que os efeitos financeiros ocorrerão somente a partir do efetivo retorno ao emprego. Com efeito, a SBDI-1 desta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que "os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1). Contudo, a partir do julgamento do E-ED-RR 47400-11.2009.5.04.0017 (julgado em 09/10/2014) a SBDI-1 passou a entender que "não se pode vedar a recomposição da remuneração do reclamante pela concessão dos reajustes salariais e das promoções gerais, concedidas linearmente ao conjunto dos empregados da reclamada, no período de afastamento do autor, como se em atividade estivesse, todavia, com efeitos financeiros devidos efeitos financeiros devidos apenas a partir da data de seu retorno ao serviço" e que "não existe desalinhamento com a Lei da Anistia e a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 desta Corte, ao se deferir o pagamento da recomposição da remuneração do reclamante, após a sua readmissão, pela concessão dos reajustes salariais e das promoções gerais, essas últimas nos termos em que foram concedidas aos demais trabalhadores, independente da antiguidade e do merecimento, no período de afastamento do empregado anistiado". Assim, revelam-se superados os arestos trazidos a confronto pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 3ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. **Embargos que não se conhece.** **Processo:** [E-ED-RR - 24013-75.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 24/09/2020, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ERRO DE FATO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA A PEDIDO DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-II DO TST. I. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 desta Subseção Especializada, a caracterização de erro de fato "*supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos*". Ademais, o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. **II.** No bojo da ação matriz, já em fase de execução fiscal, a União (PGFN) informou ao juízo que ocorrera a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção da execução. Anexou à petição documento público que demonstraria o saldo quitado do devedor, diante do qual o magistrado extinguiu a execução, determinando o arquivamento dos autos. **III.** Ulteriormente, constatou-se equívoco no sistema informatizado da Receita Federal, de forma que o crédito fiscal permanecia pendente de pagamento. **IV.** Diante disso, a União (PGFN) ajuizou a presente ação rescisória, calcada na hipótese de desconstituição por "erro de fato" na decisão rescindenda. **V.** O Tribunal Regional a quo julgou improcedente o pedido da inicial sob o fundamento de que o magistrado apreciou suficientemente a prova apresentada, não tendo incorrido em erro de percepção. **VI.** A autora interpôs recurso ordinário, alegando, em suma, que a sentença se baseou em fato inexistente, qual seja, o adimplemento não realizado pelo executado. **VII.** No entanto, conforme se observa, o magistrado deferiu o requerimento da própria parte exequente, ora autora, a qual atestou a veracidade das alegações com a colação de documento, dotado de fé pública, não havendo falar em erro de percepção perpetrado naquela decisão, mas de conclusão, decorrente das premissas apresentadas, nos termos da OJ 136 desta SBDI-II do TST. **VIII. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [RO - 24028-14.2018.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 29/09/2020, **Relator Ministro:** Evandro Pereira Valadão Lopes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA EDIÇÃO DAS LEIS NºS 13.105/2015 E LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - DANO MORAL - REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA - INVIABILIDADE. A motivação exposta pelo Tribunal Regional acerca do pleito de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho foi reproduzida nas razões do recurso de revista de maneira incompleta, com transcrição que não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do decidido pelo Colegiado. Efetivamente, os recorrentes omitem a quase integralidade da fundamentação consignada no acórdão recorrido, deixando de transcrever o trecho relativo às circunstâncias do acidente, inclusive o que identifica o motivo pelo qual o *de cujos* estava no veículo e quem o conduzia. Assim, ao não indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, transcrevendo apenas fração reduzida do julgado, que não espelha a integralidade da fundamentação adotada no TRT, a parte desatende o requisito do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 25364-07.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdãos TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não guardam nenhuma relação com os fundamentos do despacho agravado. Princípio da dialeticidade. **Agravo de Instrumento de que não se conhece.** Processo: [AIRR - 25881-80.2017.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 30/09/2020, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. AÇÃO COLETIVA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA PAUTADA NA APLICAÇÃO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à conclusão nela esposada. **Agravo conhecido e não provido.** Processo: [Ag-AIRR - 25926-55.2015.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 30/09/2020, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PREMISAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 760.931). REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não merecem provimento os embargos de declaração opostos sem a demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, na forma prevista no artigo 897-A da CLT. Na hipótese, a parte traz apenas inconformismo com a decisão embargada, não demonstrando a existência de vícios no julgado. **Embargos de declaração não providos.** Processo: [ED-RR - 1235-47.2010.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 30/09/2020, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. 2. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Consoante a Súmula nº 266 desta Corte e o art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto na fase de execução somente é admissível por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Desse modo, o recurso de revista não se encontra adequadamente fundamentado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, pois não há indicação de violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** Processo: [AIRR - 24173-92.2017.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 30/09/2020, Relatora

Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. CALL CENTER. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSÉDIO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24949-26.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Na esteira da jurisprudência desta Corte, é permitida a cumulação do pagamento de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional com o recebimento pelo empregado de benefício previdenciário. Irretocável, portanto, a decisão agravada, calcada no referido entendimento. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-RR - 25682-35.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Diante da redação do inciso IV do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da petição dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da omissão. **2. ECT. PARCELA FUNÇÃO DE APOIO TÉCNICO (FAT). SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA POR TEMPO DE FUNÇÃO (GPTF). REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** 2.1. Diante do que expressamente consignado pelo Regional, a substituição da gratificação FAT/FAO pela parcela GPTF, por força de procedimento interno da empregadora, ensejou redução salarial e alteração ilícita, uma vez que gerou condições desvantajosas em relação ao anteriormente pactuado à época da admissão do autor. Eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. 2.2. Ademais, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 51, I, do TST, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT. **3. MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - IPCA-E. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I,

da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25716-42.2017.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS NºS 13.105/2015 E 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO NO MÓDULO 1º GRAU DO SISTEMA PJE-JT, O QUAL NÃO SE COMUNICA COM A 2ª INSTÂNCIA. VISUALIZAÇÃO PELO TRT APÓS O OCTÍDIO LEGAL. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE DE DIRECIONAR O APELO PARA A AUTORIDADE COMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. Considerando-se que o elenco de atos processuais realizado pela capa do processo (págs. 1/4, do seq. 01) apenas registra a existência do agravo de instrumento em 31/07/2015, que a decisão de encaminhamento do agravo de instrumento (seq. 01, pág. 912) ressalta que somente teve conhecimento e acesso ao referido agravo em 31/07/2015 e, finalmente, que não há notícia nos autos no sentido de que o equívoco no protocolo do recurso - mediante o seu protocolo no Módulo 1º Grau do Sistema PJe-JT, o qual não se comunica com a 2ª instância - tenha decorrido de eventual erro do Poder Judiciário, considero intempestivo o agravo de instrumento, na medida em que a petição do referido recurso somente alcançou a autoridade competente quando já exaurido o octídio legal para o seu protocolo. **Agravo interno a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24528-04.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2020, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento aos Embargos. A hipótese dos autos não comporta aplicação da exceção contida na alínea **f** da Súmula n.º 353 deste Tribunal Superior. No caso, os Embargos foram interpostos em face de decisão proferida em sede de Agravo veiculado contra decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a Agravo de Instrumento, e não de Agravo manejado contra decisão monocrática do relator, proferida em sede de Recurso de Revista, conforme previsto na exceção constante da alínea **f** da mencionada Súmula. Dessa forma, consoante consigna a decisão agravada, incide o óbice da Súmula n.º 353 do TST, visto que a embargante pretende a revisão dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, já examinados no mérito do Agravo de Instrumento, não provido pela egrégia Turma desta Corte superior. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-E-Ag-AIRR - 24107-50.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2020, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EMBARGOS. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPUTAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E APLICAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL

CORRESPONDENTE. REQUERIMENTO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. 1. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não consubstancia omissão a não aplicação, pela SBDI-1, no julgamento de Agravo, da multa por litigância de má-fé ao recorrente, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC de 2015, a despeito de postulação nesse sentido deduzida pela parte contrária, em contrarrazões ao Agravo. A imposição de sanção processual dessa natureza constitui prerrogativa do julgador, que, ao formar convencimento sobre a conduta das partes no processo, decidirá sobre o seu eventual enquadramento em uma das hipóteses tipificadas no artigo 80 do CPC, aplicando de ofício a sanção, caso assim entenda de direito. 3. **Embargos de Declaração a que se nega provimento. Processo:** [ED-Ag-E-Ag-AIRR - 24294-57.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2020, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO FIRMADO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 376 DA SBDI-1/TST. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NA EXECUÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. O agravante não se conforma com a decisão monocrática em que, diante da prolação de sentença definitiva no processo matriz, extinguiu a presente ação mandamental em razão da perda superveniente do interesse de agir. Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto impugnar decisão que não homologou acordo em que se atribuiu à integralidade do crédito juslaboral natureza jurídica indenizatória. Constatou-se que, na execução subjacente, foi proferida sentença homologatória da conta previdenciária. Nesse cenário, toda a controvérsia atinente à obrigação de recolher ou não o tributo é passível de ser levada ao Tribunal Regional por meio do recurso próprio, o que revela a perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Desse modo, conforme constou da decisão agravada, impõe-se a improcedência da ação mandamental (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09). Ainda que assim não fosse, remanesceria a patente improcedência da ação mandamental, pois que "a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança" (Súmula 418 do TST). **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-RO - 24007-04.2019.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 06/10/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcós argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente. **Agravo a que se nega provimento**, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo:** [Ag-AIRR - 24717-08.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 06/10/2020, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT](#).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ATIVIDADES DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. 1. No julgamento do RE 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Fixou, então, a tese jurídica de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". **2.** Na ocasião, a Suprema Corte reafirmou a tese aprovada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, *in verbis*: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. **3.** Dessa forma, necessário se faz o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços de *call center* pelas empresas de telecomunicações. **4.** Na hipótese dos autos, o TRT entendeu pela licitude da terceirização de serviços, pelo não reconhecimento do vínculo de emprego para com a reclamada tomadora de serviços e pelo indeferimento dos pedidos daí decorrentes. Assim, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 126 DO TST.** O TRT, após apreciação do conjunto probatório, especialmente controles de frequência e fichas financeiras, delimitou que houve a prestação de poucas horas extraordinárias, as quais ou foram pagas ou foram compensadas em razão de banco de horas, bem como que houve correta fruição do intervalo de 20 minutos (pré-assinalados nos controles de frequência), dentro de jornada de trabalho de seis horas. Não se tratando de prestação habitual de horas extraordinárias, concluiu pela validade do banco de horas. Logo, para se chegar à conclusão fática pretendida pela parte recorrente nas suas razões recursais (prestação de horas extraordinárias sem pagamento ou compensação), e diversa da delimitada pelo TRT, seria necessária a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos, expediente vedado à luz da Súmula 126 do TST, motivo pelo qual não se divisa ofensa ao dispositivo apontado no tema. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DO TEMPO PARA USO DO BANHEIRO. SÚMULA 126 DO TST.** O TRT, quanto ao presente tema, delimitou que a parte reclamante não produziu prova da existência de atos praticados pela empregadora que, efetivamente, tenham causado vexame, humilhação, angústia ou qualquer tipo de abalo psicológico capaz de caracterizar o dano moral passível de indenização. Consignou, ainda, que era ônus da parte reclamante comprovar os constrangimentos alegados e o tempo limitado para uso do sanitário (artigo 818 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu. Logo, para se chegar à conclusão fática pretendida pela parte recorrente nas suas razões recursais (necessidade de autorização e limitação do tempo para uso do banheiro ensejador de danos morais), e diversa da delimitada pelo TRT, seria necessária a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos, expediente vedado à luz da Súmula 126 do TST, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos apontados no tema. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. No caso, não há qualquer transcrição/indicação do acórdão regional que demonstre o prequestionamento do tema debatido no recurso de revista, em descumprimento ao determinado pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 1257-](#)

[03.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPÓSITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DEVOLUTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Mantido o despacho agravado, embora por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR - 25411-24.2016.5.24.0056](#) **Data de Julgamento: 07/10/2020, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática quanto ao tema "MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA", pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação da Súmula nº 422, item I, do TST. Agravo desprovido. Processo: [Ag-AIRR - 24513-39.2017.5.24.0003](#) **Data de Julgamento: 07/10/2020, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. CULPA *IN VIGILANDO*. NÃO COMPROVAÇÃO. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. Processo: [ED-RR - 136840-50.2006.5.24.0022](#) **Data de Julgamento: 07/10/2020, **Relator Desembargador Convocado:** João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. NORMA COLETIVA (TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL QUANTO AO TEMA, SEM DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA). A Parte, nas razões do recurso de revista, não observou o requisito do art. 896, §1.º-A, I, da CLT, ao transcrever a íntegra dos fundamentos do Tribunal Regional quanto ao tema, sem destaque específico da tese jurídica combatida que demonstre o prequestionamento da matéria. Agravo de instrumento não

provido. Processo: [AIRR - 24025-36.2019.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RECORRIDA (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA NÃO ENQUADRADO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT (RECURSO DESFUNDAMENTADO). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS.** A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, e III, da CLT, ao promover, no início das razões recursais, a transcrição integral da decisão recorrida quanto à matéria objeto de insurgência. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24340-05.2017.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - EXAME DA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O NÚMERO TST-PET.143733-01/2020. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. De acordo com o regramento legal que franqueou a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial (artigo 899, § 11, da CLT), bem como em atenção ao Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, determine-se que, logo após esgotada a entrega da prestação jurisdicional no âmbito deste Colegiado, seja encaminhada, por malote digital, a petição protocolizada sob o número TST-Pet.143733-01/2020 ao Juízo da execução para que examine o pedido da reclamada, como entender de direito, mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC. **II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437, I, DO TST.** Recurso que não logra demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 26046-04.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. HORAS EXTRAS (ART. 896, § 1º-A, II E III, DA CLT). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL (SÚMULA 126 DO TST). INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL (ART. 896, § 1º-A, II E III, DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR -](#)

[24676-19.2017.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST). Nos termos do item I da Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24578-28.2017.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2020. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.